

Ação popular - Meio ambiente - Autorização para corte de árvore centenária - Suspensão - Liminar - Verossimilhança da alegação e *periculum in mora* - Presença - Deferimento

Ementa: Agravo de instrumento. Ação popular. Meio ambiente. Autorização para corte de árvore centenária. Suspensão. Liminar. Verossimilhança da alegação e *periculum in mora*. Presença. Deferimento.

- Restando comprovada a plausibilidade do direito alegado, quanto à necessidade de suspensão da determinação de corte de árvore centenária existente no Município de Raul Soares, bem como o perigo de demora, correto se apresenta o deferimento da tutela liminar pleiteada.

Recurso não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0540.07.013194-6/001 - Comarca de Raul Soares - Agravante: IEF - Instituto Estadual de Florestas - Interessada: Zilá Rocha de Faria - Agravado: Jesus Alves Menezes - Relator: DES. ELIAS CAMILO SOBRINHO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, EM REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

Belo Horizonte, 1º de dezembro de 2011. - *Elias Camilo Sobrinho* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ELIAS CAMILO SOBRINHO - Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão de f. 23-TJ, que, nos autos da ação popular originária proposta por Jesus Alves Menezes, ora agravado, deferiu a antecipação de tutela por ele vindicada,

para determinar a suspensão do corte da referida árvore, até que seja julgada definitivamente a presente ação, sendo que aquele que proceder ao corte ou qualquer forma de danificação da referida será responsabilizado civil e criminalmente (sic, f. 23-TJ).

Em suas razões recursais de f. 02/12-TJ, suscita o agravante, inicialmente, preliminar de nulidade da

decisão, por inobservância da exigência contida no art. 2º da Lei 8.437/92.

No mérito, aduz não estarem presentes, na hipótese, os requisitos autorizadores da antecipação de tutela vindicada, em especial o *fumus boni iuris*,

pois não há para o agravado/autor qualquer possibilidade de êxito no manejo da ação popular principal, cuja pretensão é a de mera revisão dos critérios de conveniência e oportunidade do ato administrativo-ambiental que autorizou o corte da árvore, que goza da presunção de certeza e legitimidade, não infirmados na inicial (*sic*, f. 06-TJ).

Por fim, tecendo comentários sobre o risco de lesão grave e de difícil reparação que a manutenção da decisão recorrida poderá gerar, pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso, e, ao final, pelo seu provimento, para indeferir a antecipação de tutela requerida.

Instruem o recurso os documentos de f. 13/63-TJ.

Admitido o processamento do recurso sob a forma de instrumento, foi indeferido o efeito suspensivo vindicado, conforme decisão de f. 68/72-TJ.

Requisitados informes, o d. Juiz de primeiro grau prestou as informações de f. 136/138-TJ, comunicando a manutenção da decisão recorrida.

O agravado, apesar de devidamente intimado para contrarrazões, ficou-se inerte, conforme certidão de f. 172-TJ.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça ofertou o parecer de f. 174/182-TJ, opinando pelo desprovimento do agravado.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso, porque próprio, tempestivamente aviado, devidamente processado, isento do preparo em razão da isenção legal conferida ao recorrente.

Preliminar de nulidade da decisão.

Ab initio, cumpre apreciar a preliminar de nulidade da decisão suscitada pelo agravante, por inobservância da exigência contida no art. 2º da Lei 8.437/1992.

Data venia, razão não lhe assiste.

Assim estabelece o dispositivo legal tido como violado (art. 2º da Lei 8.437/1992):

Art. 2º No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas.

De fato, de uma simples leitura do referido dispositivo legal, tenho não haver que se falar em necessidade de oitiva prévia do ente público para fins de concessão de liminar, haja vista que, conforme expressamente dispõe dito dispositivo, trata-se de providência a ser observada apenas em sede de ação civil pública e mandado de segurança coletivo, não se estendendo às ações populares, que possuem rito especial estabelecido em lei específica (Lei nº 4.717/1965).

Nesse sentido, já decidiu este Tribunal:

Ementa: Agravo de instrumento. Ação popular. Liminar. Prévia audiência do representante da pessoa jurídica de direito público. Desnecessidade. Vereadores. Resolução. Parcela indenizatória pela participação em sessão extraordinária. Legalidade duvidosa. Manutenção cautelar do depósito judicial. - A exigência de prévia oitiva do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que o art. 2º da Lei nº 8.437/92 estabelece para a concessão de liminar em mandado de segurança coletivo e ação civil pública, não se estende à ação popular [...]. V.v. - Agravo de instrumento. Ação popular. Liminar. Prévia audiência do representante da pessoa jurídica de direito público. Desnecessidade. Resolução. Vereadores. Subsídios. Sessão extraordinária. Princípios da anterioridade e da moralidade. Liminar cassada. - Não se aplica à ação popular o disposto no art. 2º da Lei nº 8.437/92, segundo o qual 'no mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas [...] (TJMG - Agravo de Instrumento nº 1.0105.04.110168-1/001 - Relator para o acórdão: Des. Edgard Penna Amorim - Data do julgamento: 11.11.2004).

Com tais considerações, rejeito a preliminar.
Mérito.

No mérito, busca o agravante, através do presente recurso, a reforma da decisão de primeiro grau, que, nos autos da ação popular originária proposta pelo agravado, deferiu a liminar pleiteada, determinando a suspensão do corte da árvore *sub iudice*, até que seja julgada definitivamente a presente ação.

Data venia, da análise da presente controvérsia, tenho que o melhor caminho que se alvitra é a manutenção, por ora, da decisão vergastada, no que tange ao deferimento da impugnada liminar.

Sobre a possibilidade de deferimento de liminar em ação popular, estabelece o § 4º do art. 5º da Lei Federal nº 4.717/1965:

Art. 5º [...]

§ 4º Na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado.

Por sua vez, o § 1º do art. 1º do mesmo diploma legal dispõe que, "consideram-se patrimônio público [...] os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico".

Como cediço, os provimentos liminares em geral, sempre fundados em um juízo de aparência, porque de cognição superficial, em contraposição à tutela definitiva que se funda em certeza, consagram o princípio da efetividade, a partir da concessão da medida reclamada, em caráter provisório, como forma de evitar o perecimento do direito reclamado, até a decisão definitiva da tutela jurisdicional perseguida, se concedida ao final. Aliás, justamente diante da importância do bem jurídico protegido nas ações populares, as liminares nelas deferidas assumem feição extremamente relevante.

Todavia, o deferimento de tais provimentos não prescinde do convencimento sumário de que o fato alegado seja verdadeiro e de que a repercussão jurídica pretendida pela parte deve ser provavelmente a correta. Com efeito, o juízo de delibação para a concessão de uma tutela urgente, seja de que natureza for, consubstancia-se na valoração dos fatos e do direito, conforme as provas até então existentes nos autos, a fim de que se certifique da probabilidade de sucesso na demanda.

Dessa forma, feitas tais considerações, analisando detidamente o conjunto probatório dos autos, verifica-se restarem demonstrados indícios suficientes da existência do *fumus boni iuris* na hipótese.

Isso porque, de uma detida análise dos autos, tenho que, como bem observado pelo il. Procurador de Justiça, Dr. Luiz Carlos Teles de Castro, na hipótese, “os argumentos tendentes à preservação do espécime arbóreo que se pretende seja suprimido [...] são fortíssimos, pois consta que a árvore remonta a um tempo anterior à fundação da própria cidade”, possuindo aproximadamente 100 anos de idade, “constituindo não apenas um bem da flora local propriamente dito, mas, principalmente, uma referência da história do lugar” (sic, f. 181/182-TJ), tendo inclusive dado nome ao bairro em que localizada.

Desta forma, considerando-se tais questões, e, em especial, diante da ausência de comprovação, por ora, de que a árvore que se busca ver cortada, esteja apresentando risco iminente de queda, bem como da impossibilidade de serem tomadas outras medidas que resolvam os problemas que eventualmente esteja causando à rede elétrica, como simples poda, a manutenção do estado atual das coisas se impõe, até mesmo diante do risco de corte imediato da árvore em discussão, medida esta irreversível, restando, assim, configurado também o *periculum in mora*.

Nestes termos, não merece reforma a decisão vergastada, que deferiu a liminar vindicada.

Com tais razões, rejeito a preliminar de nulidade do decisum, e, no mérito, nego provimento ao recurso, mantendo a decisão vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sem custas recursais, em razão da isenção legal conferida ao agravante.

DES. JUDIMAR BIBER - De acordo com o Relator.

DES. KILDARE CARVALHO - De acordo com o Relator.

Súmula - REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO.

...